

## **Anexo 19 – Lei nº 6.019, de 24 de agosto de 2011**

---

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O art. 15 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15** – São Comarcas de Segunda Entrância:

Angra dos Reis, Araruama, Armação dos Búzios, Barra Mansa, Barra do Piraí, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Japeri, Macaé, Magé, Maricá, Mesquita, Miracema, Nilópolis, Paraíba do Sul, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Três Rios, Valença e Vassouras.

**Parágrafo Único** – A região judiciária especial, que corresponde às Comarcas da Capital, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo, Teresópolis e Volta Redonda, é considerada de entrância comum para o efeito do exercício de Juízes de igual categoria.”

**Art. 2º** – O *caput* do art. 75 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 75** – Na Região Judiciária Especial, correspondente às comarcas de entrância especial, terão exercício 126 Juízes de Direito regionais de entrância comum, numerados ordinalmente, cabendo-lhes substituir e auxiliar os respectivos Juízes de Direito titulares, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.”

**Art. 3º** – O art. 80 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 80** – Nas demais regiões judiciárias terão exercício 43 Juízes de Direito, distribuídos conforme quadro em anexo.”

**Art. 4º** – Fica acrescida a alínea “i” ao inciso I do artigo 85 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, nos seguintes termos:

“**Art. 85** – Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de família:

I – processar e julgar:

.....  
i) os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma do artigo 46, § 4º, da Lei 6.015/73.”

**Art. 5º** – O inciso III do art. 90 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90** – Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais:

.....  
III – processar e julgar as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma do artigo 46, § 4º, da Lei 6.015/73;”

**Art. 6º** – Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário de provimento efetivo, passando o inc. II, do art. 41, da Lei nº 5781/2010 a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41** – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – .....  
II – 56 (cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário;”

**Art. 7º** – Fica transformado o cargo de Juiz de Direito de entrância especial criado pelo inciso I, do art. 7º, da Lei nº. 5924/2011, em um cargo de Juiz de Direito de entrância comum e fica alterada a nomenclatura do cargo de Escrivão criado pelo inciso II, do art. 7º, do mesmo diploma legal, para o cargo de Analista Judiciário, passando o referido art. 7º a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 01 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância comum;  
II – 07 (sete) cargos de Analista Judiciário;  
III – 02 (dois) cargos de Analista Judiciário na especialidade de Cumprimento de Mandados;  
IV – 06 (seis) cargos de Técnico de Atividade Judiciária.”



**Art. 8º** – Ficam criadas 14 funções gratificadas, símbolo CAI-4.

**Art. 9º** – As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

